



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB
FACULDADE DE COMUNICAÇÃO
COMUNICAÇÃO ORGANIZACIONAL

DAYLA SUÊNIA DE SOUZA MAGALHÃES SANTOS

ESQUECIMENTO COMO PROTEÇÃO:
DIREITO AO ESQUECIMENTO E VIOLÊNCIA ONLINE DE GÊNERO

BRASÍLIA – DF

2018

DAYLA SUÊNIA DE SOUZA MAGALHÃES SANTOS

**ESQUECIMENTO COMO PROTEÇÃO:
DIREITO AO ESQUECIMENTO E VIOLÊNCIA ONLINE DE GÊNERO**

Monografia apresentada ao curso de Comunicação Social – Comunicação Organizacional da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Comunicação Social – Comunicação Organizacional.

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Janara Kalline Leal Lopes de Sousa

BRASÍLIA – DF

2018

DAYLA SUÊNIA DE SOUZA MAGALHÃES SANTOS

**ESQUECIMENTO COMO PROTEÇÃO:
DIREITO AO ESQUECIMENTO E VIOLÊNCIA ONLINE DE GÊNERO**

Monografia apresentada ao curso de Comunicação Social – Comunicação Organizacional da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Comunicação Social – Comunicação Organizacional.

Orientadora: Prof^a Dr^a Janara Kalline Leal Lopes de Sousa

Aprovada em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

ORIENTADORA: JANARA KALLINE LEAL LOPES DE SOUSA

MEMBRO 1: GERSON LUIZ SCHEIDWEILER FERREIRA

MEMBRO 2: NATÁLIA OLIVEIRA TELES DA SILVA

SUPLENTE: LUISA MARTINS BARROSO MONTENEGRO

AGRADECIMENTOS

Esta parte dá até um medo de escrever. Tantas pessoas fizeram parte desses meus quatro anos e meio de Universidade e eu não quero deixar nenhuma delas de fora sem querer. Porque todas acrescentaram pelo menos um pouquinho à pessoa que eu me tornei e a profissional que serei.

Quero agradecer acima de tudo a Deus, pois sem ele eu não seria nada. Às vezes questioneei o que ele estava reservando para mim e mesmo assim ele nunca deixou de estar ao meu lado e agir por mim.

Aos meus pais, Sônia e Domingos, devo minha eterna gratidão, obrigada por estarem sempre do meu lado, cuidarem de mim e acreditarem em mim a cada segundo. Os puxões de orelha também valeram a pena, mas agradeço principalmente, por fazerem das tripas coração para me ajudarem a permanecer da melhor forma possível na Universidade, amo vocês.

Minhas Princesas, Mariana, Mayara e Tásya, hoje vocês são mais que minhas amigas de Faculdade que serão levadas para a vida toda, são parte da minha família. Obrigada por toda parceria durante esse tempo de UnB, sem vocês nada seria igual. . Aos outros amigos de turma, vocês serão levados no meu coraçãozinho.

Aqui também deixo meu agradecimento especial ao Ygor Wolf que foi meu companheiro de estrada desde o ensino fundamental até esse mundão que chamamos de UnB. Aos amigos do grupo “Bonde da Madruga”, George, Kelly, novamente Ygor e Zaíra, só nós sabemos de onde viemos, gratidão por toda companhia mesmo com as dificuldades e pedras no caminho.

Agradeço à Facto, Empresa Júnior de Jornalismo, por todo o aprendizado que me proporcionou no tempo que fiz parte dessa empresa linda, grande parte do meu crescimento profissional eu devo aquela portinha com o elefante na frente. Além disso, ela me trouxe grandes e bons amigos que também levarei além da Faculdade. Inclusive, alguns me ajudaram muito nessa reta final de Universidade, não é mesmo Beatriz Queiroz?

Também tenho que deixar meu agradecimento mais que especial aos servidores e funcionários da UnB que sempre me ajudaram e estavam disponíveis. Professores, os agradeço também por todo aprendizado, sem vocês eu não estaria aqui agora. Janara, minha querida orientadora, gratidão por todo cuidado e paciência, apesar das adversidades desse semestre você sempre estava lá por mim e acreditou mais em mim do que eu mesma.

As pessoas da Terracap, especialmente, minha chefe Ana Cristina, pela compreensão quando eu não podia ir ou chegava atrasada. A todos do NUDEN, obrigada, vocês me ensinaram muitas coisas além do profissional, me fizeram crescer como pessoa. Um agradecimento especial ao Aliendres, por me mostrar que mesmo quem vem de onde viemos pode ter um futuro brilhante.

Agradeço as pessoas do Teatro Musical, que é uma parte importante da minha vida, obrigada por toda compreensão quando eu não podia estar presente, mas acima de tudo obrigada pela paciência nas vezes que eu surtei. Agradeço aqueles abraços e conversas para me deixar mais calma, dizendo que tudo daria certo, pelas mensagens no WhatsApp para saber se eu estava bem e os sorvetes que me deram para eu ficar melhor. Sem vocês acho que teria sido ainda mais difícil. Não vou citar nomes, nem de amigos nem de professores, mas vocês sabem que são. Obrigada por cuidarem tão bem de mim.

Por fim, gratidão a todos aqueles que de alguma forma fizeram parte desse meu tempo de Universidade, vocês foram indispensáveis para tudo acontecer.

RESUMO

A nossa sociedade é patriarcal e misógina, nesse sistema os homens exercem poder sobre as mulheres, ou seja, as mulheres são consideradas inferiores e correm riscos simplesmente por existirem. Neste trabalho vamos falar sobre a violência online de gênero, mostraremos como ela acontece, suas consequências, além de expor o direito ao esquecimento como uma forma de proteção a essa violência. Uma questão importante é que o direito ao esquecimento está envolvido em algumas controvérsias e bate de frente com o direito à memória. Dessa forma, iremos explicar também a discórdia que ocorre entre eles.

Para tanto, realizamos pesquisa bibliográfica para mostrarmos o histórico das mulheres na sociedade e conceituarmos os termos importantes para esta monografia. O objetivo deste trabalho é procurar meios de proteger as mulheres frente a agressões que podem gerar consequências irreversíveis a vida delas e resistir em meio a um corpo social que tanto nos maltrata.

PALAVRAS-CHAVE: Violência online de gênero; Proteção às mulheres; Direito ao esquecimento; Direito à memória.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A SITUAÇÃO DA MULHER NO BRASIL	10
1.1 BRASIL COLONIAL.....	13
2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	17
2.1 CONTEXTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	21
2.2 VIOLÊNCIA ONLINE.....	24
3 DIREITO AO ESQUECIMENTO E DIREITO À MEMÓRIA	29
3.1 DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	30
3.2 DIREITO AO ESQUECIMENTO <i>VERSUS</i> DIREITO À MEMÓRIA	33
3.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL.....	34
4 DIREITO AO ESQUECIMENTO CONTRA A VIOLÊNCIA ONLINE DE GÊNERO.....	38
4.1 ESTRATÉGIAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES	38
4.1.1 Lei Maria da Penha.....	38
4.1.2 Lei Carolina Dieckmann.....	40
4.1.3 Propostas Legislativas.....	40
4.2 JURISPRUDÊNCIAS.....	49
4.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO E VIOLÊNCIA ONLINE DE GÊNERO	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

INTRODUÇÃO

Existe um momento na vida em que resolvemos abrir a boca e falar tudo que queremos, o meu momento chegou. Por muito tempo fui àquela pessoa que não concordava com algumas coisas que via e ouvia, sentia-se extremamente incomodada, mas não falava para ninguém o que estava sentindo e o que achava da situação. Achava que assim estava evitando conflitos e, como não gostava de briga preferia, deixar para lá. Que bom que as pessoas mudam. Melhor ainda que eu mudei. Tanto que, nesta monografia, quero falar sobre nós mulheres, expor as dificuldades que passamos, mostrar como fazemos para resistir e debater formas de nos proteger. Esse trabalho de conclusão de curso é o meu ato de resistência.

O nosso corpo social é misógino, patriarcal, machista e preconceituoso, desse modo, para nós mulheres conseguirmos sobreviver, precisamos resistir e lutar. Ficar quieta e calada nunca foi a solução. Um dia eu fui assim e percebi que não nos ajuda em nada, só silenciava a nossa voz e deixava a sociedade continuar nos diminuindo e machucando. Isso ainda está longe de acabar, mas podemos batalhar para diminuir. Acreditamos que o feminismo é um grande passo nessa jornada de empoderar nós mulheres, ajudarmos a resistir e questionar o local onde os homens sempre nos colocaram.

O feminismo começou reivindicando o direito da mulher ao voto, ou seja, o sufrágio universal. Contudo o movimento não se resumiu e não se resume a isso. As mulheres continuam lutando por igualdade de direitos e diversas outras reivindicações foram surgindo com o tempo. O feminismo negro, por exemplo, precisou travar outras batalhas e ainda mais complexas que o sufrágio universal, que no início era requerido pelas mulheres brancas.

A sociedade até hoje trata a mulher diferente do homem. A mulher é considerada o sexo frágil. Nós temos papéis fixos na comunidade e quando não agimos de acordo com o que foi delimitado, que é ser mãe, dona de casa, delicada e submissa, corremos o risco de sermos violentadas. E para mim, isso é um absurdo. Eu não quero ficar dentro desta caixinha que a sociedade criou para mim. Eu quero ser livre e decidir o que fazer da minha vida. Além do mais, não admito que outras mulheres sejam violadas, vou trabalhar da forma que eu puder para proteger e ajudar as mulheres. Se nós não nos ajudarmos, quem vai?

Atualmente, a cada dois segundos uma mulher é vítima de violência física ou verbal no Brasil. Até quando vamos deixar isso acontecer? Leis de proteção às mulheres já foram criadas, por exemplo, em 2006 a Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada e pune as pessoas que cometem violência doméstica. Entretanto, está claro que ela não é suficiente, já que em muitos casos as mulheres não têm coragem de denunciar os abusadores ou vivem num ciclo da violência doméstica, que consiste em três fases principais da agressão: ato de violência; arrependimento e comportamento carinhoso.

A colonização trouxe o patriarcado embutido no seu sistema e desde essa época as mulheres são menosprezadas e diminuídas. A verdade ainda mais cruel é que várias vezes a própria mulher se imputa a culpa da violência sofrida. Acreditando que tal fato aconteceu por não ter cumprido com a obrigação de mãe, de dona de casa, ou ter feito algo que o companheiro não considera adequado para uma mulher “bela, recatada e do lar”. Só que isso está errado. Nada justifica uma pessoa ser agredida, principalmente, uma mulher.

Diante desse cenário de profunda desigualdade, decidi escrever essa monografia. O foco deste trabalho é a violência online, pois além de ser algo ainda recente e pouco estudado no campo acadêmico, existe o pensamento da sociedade que considera a violência online mais leve, pois nem todas as consequências conseguem ser vistas, então o corpo social considera o que não pode ser visto como inexistente. E isso é bem ruim, precisamos falar e debater sobre essa violência para as pessoas conhecerem melhor e assim podermos elaborar formas de proteger as mulheres, visto que mesmo na violência online existem diversas consequências desastrosas e que precisam diminuir.

Entre as violências online existentes podemos citar: a pornografia de vingança e o cyberbullying, mas existem outras. Além disso, algo que se conecta bem a violência online e que está presente de maneira importante nesse trabalho é o direito ao esquecimento, que consiste em apagar da internet fatos que podem comprometer a vida do envolvido, mesmo que eles sejam verdadeiros.

Com base nos temas principais de estudos desta monografia o problema de pesquisa é saber qual o impacto que o direito ao esquecimento tem no enfrentamento da violência online de gênero. Para tanto, o presente trabalho está dividido em quatro capítulos.

O primeiro capítulo traz uma contextualização sobre a história da mulher no Brasil, passamos brevemente pela história do feminismo e suas vertentes. Depois

mostramos como as mulheres eram tratadas no período colonial e como esse tratamento se estendeu até os dias atuais.

No segundo capítulo, aprofundamos na construção da violência, mostramos que o modo pelo qual a mulher sempre foi tratada na sociedade influenciou para as agressões sofridas por ela hoje. E entramos também no campo online, definimos e conceituamos a internet e explicamos como funciona a violência online.

O direito ao esquecimento também é um termo muito importante para nossa discussão. Por isso, no capítulo três, explicamos como ele surgiu, algumas controvérsias que o envolve e como ele chegou e tem sido usado no Brasil.

No quarto e último capítulo aprofundamos na defesa e discussão do direito ao esquecimento como forma de proteger as mulheres da violência online. Para isso, explicamos algumas leis já existentes que protegem as mulheres ou que punem os agressores; e discutimos o Projeto de Lei n. 5555/2013 que tem papel importante na proteção da mulher em relação à violência online. Falamos um pouco sobre as jurisprudências do tema no Brasil e como elas foram analisadas. Por fim, defendemos como o direito ao esquecimento pode ser usado a favor das mulheres na internet.

A violência online de gênero é um tema que precisa ser discutido, pois a cada dia a quantidade de denúncias tem aumentado, é importante que as agressões contra as mulheres diminuam e no caso da violência online não é diferente. Esperamos que o conteúdo exposto aqui seja relevante para as mulheres, que possamos pelo menos tentar ajudar as que estão ao nosso redor. Acreditamos que o Estado tem de providenciar condições para que a internet seja um espaço no qual a mulher possa circular livremente sem medo e apreensões. Precisamos empoderar as mulheres e ajudá-las a resistir para que a cada dia a violência de gênero possa diminuir.

Este trabalho de conclusão de curso tem muito a contribuir para o debate sobre a situação das mulheres na nossa sociedade. Colabora também para a área acadêmica, já que questiona o local que as mulheres estão inseridas e promove discussão sobre um assunto recente, que ainda é considerado nebuloso, o direito ao esquecimento. Além do mais, essa monografia tem papel social, pois promove a conscientização sobre o que é violência de gênero, que possui bastante relevância, e mostra como recorrer por ajuda e assim, cumprir o objetivo final que é simplesmente ajudar as mulheres e melhorar a convivência social para as mulheres do futuro.

1. A SITUAÇÃO DA MULHER NO BRASIL

Neste primeiro capítulo, precisamos, antes de qualquer coisa, expor a história das mulheres no Brasil. Para tanto, vamos mostrar as desigualdades de gênero que ocorrem na sociedade, citar situações nas quais as mulheres resistiram e tentaram se colocar em um local diferente do que os homens as colocam. Depois falamos como era a vida da mulher no Brasil Colonial, para percebermos como essa desigualdade existe desde muito cedo.

Temos que entender tudo que elas passaram e ainda passam para, mais adiante, focar no fenômeno social a qual nos dedicaremos nesta monografia, que é a violência online de gênero e o direito ao esquecimento. Aqui mostraremos como a mulher é vista pela sociedade atual e os acontecimentos que fizeram esse modo de vê-la existir até hoje.

Vivemos em um corpo social no qual o homem domina e a mulher é considerada inferior e submissa. Dessa forma, segundo Ferreira, Costa e Magalhães (2011, p. 115) “permite, por meio da cultura, naturalizar a desigualdade de gênero, ou seja, torná-la comum e banal [...]”.

Para melhor compreensão conceituaremos desigualdade de gênero, mas para isso, precisamos saber o que é desigualdade.

Trata-se do modo como cada sociedade atribui valores às diferenças, hierarquizando-as. Nem toda diferença é desigualdade; ela só se torna como tal quando a cultura de determinada sociedade trabalha sobre ela. (BONETTI, 2011, p. 92).

Isso quer dizer que a desigualdade só existe quando uma cultura passa a tratar as pessoas de forma diferente devido a algumas particularidades e diferenças que dois ou mais grupos possuem.

Já sobre gênero, Bonetti afirma que: “Gênero é a **construção cultural** sobre a diferença sexual. Se sexo diz respeito ao macho e à fêmea da espécie humana, porque eles têm corpos diferentes, gênero diz respeito aos valores dados às diferenças sexuais” (2011, p. 92 – Grifo da autora).

Como é possível observar, com os conceitos de Bonetti, tanto a desigualdade quanto o gênero dizem respeito ao valor que a sociedade dá as diferenças. Portanto, podemos dizer que desigualdade de gênero é quando a sociedade hierarquiza os gêneros, feminino e masculino, e valoriza um em detrimento do outro. Ao observarmos a sociedade na qual estamos inseridos, percebemos que o masculino é privilegiado, desse modo, quando falamos de desigualdade de gênero nessa monografia, estamos falando da desvalorização feminina.

Ao falar de gênero, é importante discutir também outro assunto, o feminismo. Ele é, basicamente, um movimento político que visa enfrentar a opressão que atinge as mulheres. Hoje, podemos dizer que o feminismo trabalha contra a estrutura social existente. Ele busca a igualdade de gênero. Contudo pode ser dividido em diversos tipos e ondas.

Costuma-se dizer que o feminismo iniciou na Inglaterra no final do século XIX, esse período ficou conhecido como primeira onda feminista ou período sufragista, pois as mulheres estavam em busca do sufrágio universal, isto é, o direito ao voto. Após muitas lutas, em 1918, as inglesas finalmente adquiriram esse direito. Hoje essa onda recebe várias críticas, das próprias feministas, visto que era considerado um “feminismo branco”, já que a causa das mulheres negras não era contemplada.

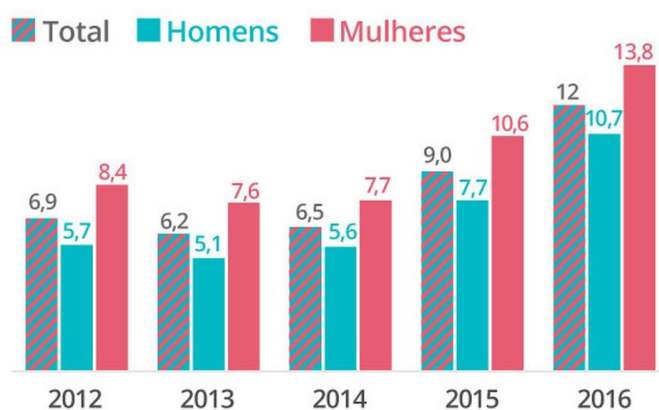
A segunda onda ocorreu por volta de 1960 nos Estados Unidos, com o movimento *Hippie* – tinha como lema paz e amor; e na França com o Maio de 1968 – os estudantes questionavam o modo como a Academia era estruturada, disse Boldrin (2015). A inspiração para essa onda surgiu após Simone de Beauvoir lançar, em 1949, o livro “O Segundo Sexo”, ele mostra como a configuração social fez a mulher ocupar as civilizações.

No Brasil, segundo Callado (1994) o feminismo e a luta das mulheres por direitos veio em 1910, com a bióloga Bertha Lutz, e reivindicava o direito ao voto, nessa época a causa negra ainda não era abarcada. Inclusive, essa reivindicação ocorreu na mesma época que as Inglesas reivindicavam o voto por lá. Porém, aqui no Brasil, as mulheres só conseguiram aprovar um projeto de lei que permitisse o voto feminino em 1932, durante a revolução constitucionalista. E apenas em 1934 algumas delas puderam votar.

Nos dias atuais, no contexto brasileiro, sabemos que as mulheres estão em profunda condição de vulnerabilidade. São alvos de violências, têm menos acesso a diversos direitos e, no mercado de trabalho, continuam a ser discriminadas. Como evidências, as mulheres recebem salários inferiores aos dos homens, mesmo quando ocupam o mesmo cargo, e segundo o PNAD de 2017, vemos que as mulheres são as mais afetadas pelo desemprego. Como é possível observar no gráfico abaixo.

Taxa de desocupação

Índices, em %, no final do ano



FONTE: IBGE



Infográfico elaborado em: 07/03/2017

Entre as pessoas acima de 25 anos com ensino superior completo a maioria são mulheres, elas representam 23,5% dos formados enquanto os homens representam 20,7%, mostram dados de 2017 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Porém o desemprego é maior entre as mulheres, como é possível observar no gráfico acima, e isso deveria ser questionado, pois se elas possuem mais estudo quer dizer que elas são mais capacitadas, ou seja, a taxa de desemprego para as mulheres devia ser menor que para os homens. Cimar Azeredo, coordenador de Trabalho e Renda do IBGE, disse em entrevista ao G1:

A gente acompanha a participação da mulher desde 2012 e o que a gente mostra é que todas aquelas mazelas já conhecidas com relação à mulher no mercado permanecem. Elas têm dificuldade de entrar, a taxa de desocupação é maior, estamos vivendo uma recessão onde tem 12 milhões de pessoas desocupadas, e parte expressiva é de mulheres (AZEVEDO, 2017).

A alta taxa de desemprego feminina ocorre devido à estrutura histórica de desvalorização da mulher. Na qual ser mulher é sinal de submissão, fragilidade e diversos outros adjetivos ligados à doçura, gentiliza e cuidados com a casa e os filhos. Já dizia Bordieu no livro “A dominação masculina”: “a submissão feminina parece encontrar sua tradução natural no fato de se inclinar, abaixar-se, curvar-se, de se submeter (o contrário de "pôr se acima de"), nas posturas curvas, flexíveis, e na docilidade correlativa que se julga convir à mulher”. (BORDIEU, 1995, p. 38).

Para observarmos as lutas que as mulheres precisaram travar e os direitos que elas não podiam desfrutar, voltamos um pouco mais no tempo, na época do Brasil Colonial, e faremos um breve resumo da história da mulher nesse período. Assim, poderemos observar como as raízes culturais brasileiras confirmaram esse cenário de dominação masculina.

1.1. BRASIL COLONIAL

A colonização trouxe o patriarcado e a dominação masculina. A mulher não tinha permissão de trabalhar na administração colonial ou em funções políticas nas câmaras municipais. Na verdade, com muita dificuldade, algumas poucas mulheres conseguiram se inserir nesse meio, mas elas foram esquecidas e não aparecem na maior parte dos livros de história.

Graças às pesquisas históricas mais recentes, nomes esquecidos e vozes abafadas ou excluídas voltam à cena, conferindo legitimidade e visibilidade às atividades intelectuais e políticas de mulheres que, de fato, participaram da vida pública do Brasil no passado (PRADO; FRANCO, 2013, págs. 673 e 674).

Apesar de existirem algumas poucas mulheres que conseguiram participar ativamente da vida política e social do Brasil, nos primeiros anos de colonização, a

situação para a maioria das mulheres ainda era difícil. Aquelas que não conseguiram se inserir nos meios considerados masculinos eram consideradas incapazes, e para realizar qualquer função precisavam pedir permissão aos seus pais ou maridos e provar sua capacidade. Um exemplo é que para atuar como parteira era necessário participar de uma prova prática, na qual médicos e sangradores¹ homens avaliavam o trabalho realizado, para assim ela adquirir uma carta de exame para poder atuar na profissão.

Estudos atuais sobre as mulheres apontam que como elas não podiam se alistar para as lutas militares algumas delas se vestiam de homens para participarem das batalhas políticas e revoluções que ocorreram no século XIX. Uma dessas mulheres foi Maria Quitéria de Medeiros, que cortou os cabelos e vestiu as roupas do cunhado para se disfarçar e ingressar no Regime de Artilharia². É necessário esclarecer que a maioria delas, quando descobertas, eram impossibilitadas de lutar e as outras tiveram finais trágicos.

As mulheres que não sabiam usar armas tentaram se manifestar por meio de biografias e textos com suas opiniões sobre a situação do país e se posicionando politicamente do lado de alguém. Ou seja, por mais que as mulheres não pudessem participar ativamente da política elas já se posicionavam e resistiam para que de alguma forma elas também fizessem parte daquele espaço e tentavam ter voz na sociedade. Elas diziam que o amor à pátria não pertencia somente aos homens, que elas também podiam lutar e diziam nos textos que estavam a favor da Imperatriz Leopoldina e da estabilidade do trono.

No texto, declararam seu “amor à pátria”, afirmando ser esse um atributo não exclusivo do “sexo varonil”. Disseram também estar prontas “para derramar até a última gota” de seu sangue, “transcendendo a debilidade” do próprio sexo em favor da estabilidade do trono (PRADO; FRANCO, 2013, p. 691).

Ainda falando sobre as manifestações por meio de textos, algumas mulheres escreviam sobre a liberdade de expressão do sexo feminino. Além disso, existiram “sinhazinhas”³ esposas de líderes farroupilhas que tiveram papel relevante na política.

¹ Termo utilizado para definir os homens que eram cirurgiões antigamente, mas não tinham estudo, e apenas tentavam curar algumas doenças, geralmente as que envolviam sangue, mas não podiam prevenir outras doenças.

² Unidade de exército que tinha por objetivo defender determinada cidade de uma invasão.

³ Termo utilizado pelos escravos para chamar a esposa ou filha dos senhores de engenho.

Por meio de cartas trocadas com os esposos, segundo autor Luciano Figueiredo, era possível notar o envolvimento delas com a política e as opiniões que tinham sobre o movimento que eles estavam inseridos. O que nos mostra que as sinhazinhas tidas frágeis e desinteressadas muitas vezes eram assim, simplesmente, pela educação tradicional e porque elas eram repreendidas pelos pais e maridos, não porque elas não queriam participar das lutas. Olha a mulher negra!! Fale dela. Sempre estive no mercado de trabalho.

No que diz respeito à propriedade de terra, Figueiredo também disse que havia uma porcentagem representada por 35 homens para 1 mulher no comando da propriedade, além disso, ela só podia gerenciar a terra com a autorização do pai ou do marido. Na maioria dos casos, as mulheres não podiam estudar, nem quando eram da elite. Na época era senso comum que a mulher não precisava ganhar dinheiro e muito menos trabalhar. Segundo Falci (2004) elas “Eram treinadas para desempenhar o papel de mãe e as chamadas “prendas domesticas” - orientar os filhos, fazer ou mandar fazer a cozinha, costurar e bordar.”.

No sertão nordestino do século XIX, a mulher de elite, mesmo com certo grau de instrução, estava restrita a esfera do espaço privado, pois a ela não se destinava a esfera pública do mundo econômico, político, social e cultural. A mulher não era considerada cidadã política. Muitas filhas de famílias poderosas nasceram, cresceram, casaram e, em geral, morreram nas fazendas de gado. Não estudaram as primeiras letras nas escolas particulares dirigidas por padres e não foram enviadas a São Luís para o curso médio, nem a Recife ou Bahia, como ocorria com os rapazes de sua categoria social. Raramente aprenderam a ler e, quando o fizeram, foi com professores particulares, contratados pelos pais para ministrar aulas em casa. Muitas apenas conheceram as primeiras letras e aprenderam a assinar o nome. Enquanto seus irmãos e primos do sexo masculino liam Cícero, em latim, ou Virgílio, recebiam noções de grego e do pensamento de Platão e Aristóteles, aprendiam ciências naturais, filosofia, geografia e francês, elas aprendiam a arte de bordar em branco, o crochê, o matiz, a costura e a música (FALCI, 2004, p. 251).

As mulheres, donas de terras, precisavam assinar procurações para que algum homem resolvesse os problemas referentes às terras, vendas de posses e recebessem o dinheiro por elas, visto que elas não sabiam escrever. Portanto, não podiam nem mesmo assinar as documentações necessárias. Segundo Falci (2004) “Podemos imaginar as apreensões por que passaram essas mulheres quando não puderam exprimir-se por escrito e tiveram de depender de outros para fazer solicitações, negociar ou lutar por seus bens e de seus filhos por ocasião de processos de inventário”.

As mulheres escravas sofriam ainda mais, pois além de trabalhar sem receber e sofrer punições severas no tronco, elas não tinham sobrenome e eram tratadas apenas como mercadorias.

As primeiras escravas vieram com os colonizadores sem nome familiar, sem sobrenome. Pelas leis antigas a escrava era considerada uma coisa, podendo ser vendida, dada, alugada, como se fazia com as bestas. Aliás, a legislação dizia: os escravos e as bestas poderão ser vendidos [...]. (FALCI, 2004, p. 255).

Ou seja, desde a época colonial a mulher não tinha alguns direitos e precisava se provar uma pessoa muito “à frente do seu tempo”, para assim, conseguir de alguma forma se inserir em determinados lugares. Mas vimos que isso não era verdade, as mulheres não estavam à frente do seu tempo, elas estavam de acordo com o tempo e se posicionavam politicamente como os homens, elas apenas não podiam fazer isso, visto que os homens não permitiam e para realizar qualquer coisa dessas elas precisaram resistir muito.

Portanto, percebemos que a luta das mulheres sempre foi mascarada, colocada em um patamar inferior, e elas foram apagadas da história. Dessa forma, parece que elas nunca quiseram estar presentes nas lutas sociais, sendo que elas sempre estiveram lá, mesmo que se esforçando muito para isso. Vejamos no próximo capítulo como a situação social da mulher construiu a violência, que existe hoje, contra nós.

2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Neste capítulo vamos explicar como a violência contra a mulher é construída, conceituar termos que são importantes para esse debate, explicar o contexto da violência contra a mulher no Brasil, e expor como ocorre à violência online.

Para debater como a violência contra a mulher é construída, precisamos conceituá-la. Começaremos pelo termo violência que significa, de forma resumida, tudo o que viola os direitos humanos, por exemplo, a violação do direito à integridade física e psíquica. Portanto, existem diversas formas de violência, são elas: físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais.

A sociedade legitima como verdade apenas aquela agressão que é visível, comprovável a partir de elementos exteriores, como exames médicos e testemunhas, e desqualifica todas as opressões sutis que constroem a violência moral e psicológica (TIMM, 2011, p. 188).

Vejamos na tabela abaixo explicação sobre cada tipo de violência:

FÍSICA	Entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher: <ul style="list-style-type: none">• Espancamento;• Atirar objetos, sacudir e apertar os braços;• Estrangulamento ou sufocamento;• Lesões com objetos cortantes ou perfurantes;• Ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo;e• Tortura.
PSICOLÓGICA	É considerada qualquer conduta que: cause dano emocional e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas

	<p>ações, comportamentos, crenças e decisões:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ameaças; • Perseguição contumaz; • Constrangimento; • Humilhação; • Manipulação; • Isolamento (proibir de sair de casa, estudar e viajar ou de falar com amigos e parentes); • Vigilância constante; • Insultos; • Chantagem; • Exploração; • Limitação do direito de ir e vir; • Ridicularização; e • Tirar a liberdade de crença.
SEXUAL	<p>Trata-se de qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estupro; • Obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa (fetiches); • Impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar; • Forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, Chantagem, suborno ou manipulação; e • Limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.
PATRIMONIAL	<p>Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus</p>

	<p>objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Furto, extorsão ou dano; • Controlar o dinheiro; • Deixar de pagar pensão alimentícia; • Destruição de documentos pessoais; • Estelionato; • Privar de bens, valores ou recursos econômicos; e • Causar danos de propósito a objetos da mulher ou dos quais ela goste.
MORAL	<p>É considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Tentar manchar a reputação da mulher; • Emitir juízos morais sobre a conduta; • Fazer críticas mentirosas; • Expor a vida íntima; • Distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua memória e sanidade; • Rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole; e • Desvalorizar a vítima pelo seu modo de se vestir.

(Tabela elaborada pela autora baseada em dados do Relógio da Violência, 2018)

Devido à construção cultural do que se entende como feminino, como apresentamos no capítulo anterior, a mulher foi e é muito propensa a sofrer agressões. Visto que existe uma expectativa social em relação ao modo como elas devem agir e cumprir certos papéis na sociedade. Dentre eles: ser dona de casa, esposa e mãe. "[...] é neste contexto de expectativa de representação de papéis que se concretiza a violência

de gênero, que vem a ser a imposição, mediante violência exercida contra as mulheres, da vontade do homem [...]" (SILVA, 2011, p. 171).

Essa expectativa fez com que, de geração em geração, as mulheres considerassem esses papéis já estipulados normais e adequados. Ou seja, houve um processo de naturalização. Além do mais, toleram e obedecem algumas regras impostas pelos homens. Tanto que quando muitas delas “violam” essas ordens, acham a violência sofrida merecida, já que elas não estão cumprindo com a obrigação corretamente.

Desse modo, quando a mulher sofre qualquer tipo de violência, a sociedade patriarcal tende a culpar a própria mulher “A culpa é de suas roupas, a culpa é sua por ter transitado em local inadequado, por não ter cumprido suas funções domésticas e maternais, ou até mesmo por ter resistido às tentativas de dominação” (TIMM, 2011, p. 187). O que limita as formas de enfrentamento a essas violações, exclui a culpa da sociedade e a coloca exclusivamente para as mulheres.

Contudo, não são apenas nós mulheres que possuímos papel definido na sociedade. Os homens também têm, mas no caso deles o estímulo é que sejam viris, agressivos e dominadores. Naturalizando o pensamento: homem comanda, mulher obedece. Além disso, é esperado que eles sustentem os lares. Dessa forma, as mulheres também se tornam dependentes financeiras do homem. “O mesmo solo de naturalização consolida a persistência da produção de homens ‘potencialmente’ agressores e mulheres dispostas a suportar e até mesmo não identificar a opressão.” (TIMM, 2011, p. 186).

Ainda segundo Timm, vemos que a violência é silenciada tanto quando ela não é mostrada como quando ela não é percebida, o que é pior, pois desse modo, efetiva o silêncio e a violência continua acontecendo. Contudo, não é só em casa que a violência contra a mulher pode ocorrer. Ela também acontece no trabalho e em qualquer relação na qual o agressor convive com a vítima.

Para acabar com a violência de gênero é necessário que as pessoas saibam identificar quando ocorre uma agressão, conhecer os tipos existentes, considerá-las como um grave problema social e reverter à discriminação que mantém as agressões ocorrendo. Jacira Melo, mestre em Ciências da Comunicação e diretora executiva do Instituto Patrícia Galvão, diz sobre a diminuição da violência:

Para erradicar a violência contra as mulheres que acontece no espaço público e privado, e que tem se perpetuado de geração em geração, é preciso se debruçar sobre as causas, sobre as raízes culturais dessa violência. Em várias partes do mundo, nos últimos 30, 40 anos, o que se tem focalizado especialmente são os efeitos e consequências: o abuso sexual de meninas, o estupro, a violência doméstica, o assassinato de mulheres pelos seus parceiros íntimos etc. Algo que tem sido fundamental, diante da gravidade da violência contra as mulheres no Brasil e no mundo. Agora, associada a essas ações de exigência para acesso à justiça por parte das mulheres, é também preciso maior ênfase no debate sobre as culturas da violência para se conseguir exigir mudanças de comportamento e mentalidade nos padrões de socialização. (MELO, 2017).

Como vimos na citação acima, é preciso admitir e falar da violência de gênero como um problema social, para ela diminuir é necessário que tentemos mudar o comportamento da sociedade patriarcal, visto que essa conduta é histórica.

É importante frisar também que as desigualdades socialmente estabelecidas para os comportamentos “femininos” e “masculinos” são articuladas com outros marcadores sociais na produção de desigualdades e violências. E, por isso, é fundamental desnaturalizar papéis para construir uma cultura de respeito aos direitos humanos das mulheres em sua diversidade. (GALVÃO, 2017).

A naturalização dos papéis estipulados ao homem e à mulher deve deixar de existir, visto que ela só viabiliza ainda mais a ocorrência de agressões contra as mulheres. Vejamos, no tópico abaixo, dados referentes à violência contra as mulheres no Brasil.

2.1. CONTEXTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Segundo o Datafolha, no ano de 2016, mais de 12 milhões de mulheres sofreram algum tipo de violência. Entende-se violência por:

Assédio, exploração sexual, estupro, tortura, violência psicológica, agressões por parceiros ou familiares, perseguição, feminicídio. Sob diversas formas e intensidades, a violência contra as mulheres é recorrente e presente em muitos países, motivando graves violações de direitos humanos e crimes hediondos. (GALVÃO, 2017).

A pesquisa do Datafolha de 2016 ainda aponta que a cada hora 503 mulheres brasileiras são vítimas de agressões físicas; 22% das mulheres sofreram ofensa verbal; 10% receberam ameaças de violência física; 8% foram ofendidas sexualmente; 4% foram ameaçadas com faca ou arma de fogo; 3% foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento e 1% levou pelo menos um tiro.

Além disso, a Pesquisa expôs que 52% das mulheres violentadas se calaram. 13% preferiram o apoio da família e só 11% denunciaram. Em 61% dos casos o agressor é conhecido, desses, 19% eram o parceiro da vítima e em 16% dos casos eram o ex-parceiro. As violações mais intensas aconteceram na casa das vítimas, 43%, e 39% dos casos ocorreram nas ruas.

Os dados abaixo expõem a quantidade de agressões que as mulheres sofrem por dia, segundo pesquisa realizada pelo Relógio da Violência, idealizado pelo Instituto Maria da Penha – IMP.

Em um dia, mais de 42 mil mulheres sofrem agressão física ou verbal no Brasil, pois a cada 2 segundos uma de nós é vítima. A cada 2,6 segundos uma mulher é vítima de ofensa verbal; A cada 6,3 segundos uma mulher é vítima de ameaça de violência; A cada 6,9 segundos uma mulher é vítima de perseguição; A cada 7,2 segundos uma mulher é vítima de violência física, ou seja, até 12h de um dia mais de 6 mil mulheres foram agredidas fisicamente; A cada 2 minutos uma mulher é vítima de arma de fogo; A cada 16,6 segundos uma mulher é vítima de ameaça com faca ou arma de fogo; A cada 22,5 segundos uma mulher é vítima de espancamento ou tentativa de estrangulamento.

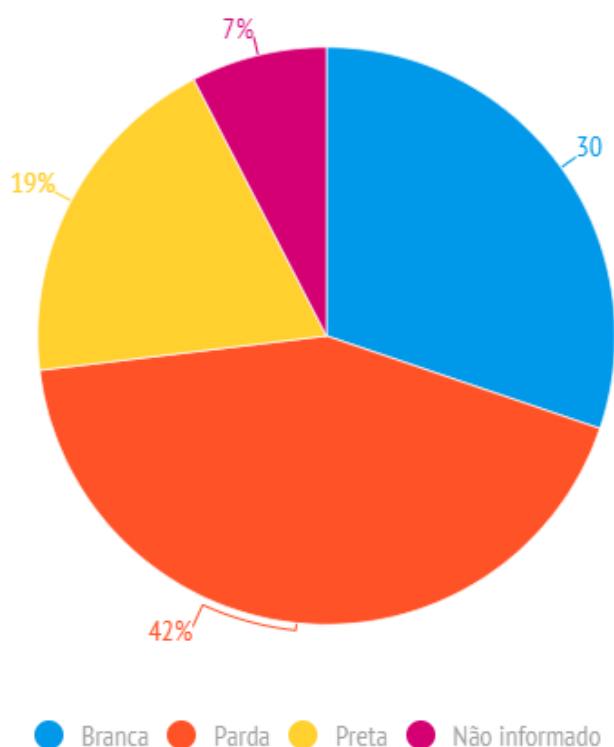
O assédio também é um tipo de agressão, e os dados dele não são menores: a cada 1,4 segundo uma mulher é vítima de assédio, então, até às 12h de um dia mais de 31 mil mulheres foram assediadas; A cada 1,5 segundo uma mulher é vítima de assédio na rua; A cada 4,6 segundos uma mulher é vítima de assédio no trabalho; E a cada 6,1 segundos uma mulher é vítima de assédio físico em transporte público.

Esses dados são extremamente alarmantes, as mulheres correm risco em todo lugar. Essas violências ocorrem devido a todo o histórico vivido por nós, como apontamos no capítulo anterior. Para as mulheres negras a violência ainda é pior, por exemplo, o homicídio de mulheres negras aumentou em 54,2% na última década enquanto o de mulheres brancas diminuiu em 9,8%, segundo o Mapa da Violência

2015: Homicídio de Mulheres no Brasil, Flacso, OPAS-OMS, ONU Mulheres, SPM/2015. Isso ocorre, devido ao racismo que ainda existe na nossa sociedade e impede que pessoas negras possam usufruir de alguns direitos.

O racismo é um fenômeno ideológico que se manifesta de distintas formas e que preconiza a hierarquização dos grupos, atribuindo a alguns deles valores e significados sociais negativos que servem de justificativa para seu tratamento desigual. Concretamente, nossas sociedades foram estruturadas a partir da definição de lugares sociais para mulheres e para a população negra que não passam pelos espaços de poder e cidadania plena. (QUERINO, 2017).

Considerando como negra as mulheres pardas e pretas podemos ver, de acordo com o gráfico abaixo, que os homicídios de mulheres negras representam 61% dos homicídios que ocorreram em 2014, segundo informações do Dossiê Mulher RJ 2015.



(Gráfico do Instituto Patrícia Galvão)

Ainda sobre as mulheres negras, elas representam: 58,86% das vítimas de violência doméstica, Balanço do ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher/2015; 53,6% das vítimas de mortalidade materna, SIM/Ministério da Saúde/2015; 65,9% das vítimas de violência obstétrica, Cadernos de Saúde Pública 30/2014/Fiocruz; 68,8% das mulheres mortas por agressão, diagnóstico dos homicídios no Brasil, Ministério da Justiça/2015; Duas vezes mais chances de serem assassinadas que as brancas, Taxa de homicídio por agressão: 3,2/100 mil entre brancas e 7,2 entre negras, Diagnóstico dos homicídios no Brasil. Ministério da Justiça/2015; e 56,8% das vítimas de estupros registrados no Estado do Rio de Janeiro em 2014, Dossiê Mulher RJ (ISP/2015). Esses dados comprovam o que Sueli Carneiro diz: “Ser mulher negra é ocupar um lugar na sociedade brasileira marcado por múltiplas injunções que se potencializam para sua difícil inserção social.”.

É necessário que providências sejam tomadas para que esse desrespeito acabe. No Brasil, o enfrentamento da violência contra a mulher começou há pouco tempo e o foco é a violência doméstica. A Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, promove amparo judicial às mulheres que sofreram com a violência doméstica. Entretanto, como citamos anteriormente, existem diversos tipos de violência, entre elas a violência online. No próximo tópico discutiremos sobre a violência online e o impacto que ela causa na vida da mulher.

2.2. VIOLÊNCIA ONLINE

A violência online costuma ser considerada mais branda por não ser física e estar localizada fora do “mundo real”, contudo, esse pensamento é inadequado, visto que ela faz parte da violência simbólica e gera consequências como todas as outras, geralmente psicológicas ou sociais, podendo até chegar a algo físico. Entretanto, antes de falarmos da violência online em si, vamos conhecer um pouco mais do espaço chamado internet.

Na Lei do Marco Civil da Internet o Congresso Nacional decreta internet como: “o sistema constituído de conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar comunicação de dados

entre terminais por meio de diferentes redes”. Ou seja, a internet surgiu justamente para propagar informação.

O advento da internet, da telefonia móvel e das redes sociais fez a forma como as pessoas interagem mudar. Agora é possível conversar com diversas pessoas ao mesmo tempo de vários lugares do mundo de forma rápida e instantânea. Essa forma de interação atualmente faz parte do cotidiano de muitas pessoas. As novas tecnologias facilitaram a vida de muitas pessoas que agora podem fazer reuniões e tomar decisões à distância, o que é bem positivo, mas também possuem o lado negativo, pois possibilita um aumento do espaço de violência contra as mulheres.

O ambiente online muitas vezes é considerado seguro, mas ele nada mais é que um reflexo da vida offline, isso quer dizer que, a internet possibilita que as coisas que acontecem fora da rede social aconteçam também dentro dela. E em vários casos o que acontece online toma uma proporção ainda maior do que as coisas *off*, porque como falamos acima, o uso da internet é público e a transmissão dos dados ocorre de maneira muito rápida.

Na internet também existe o pensamento que define o comportamento adequado de uma mulher, e quando a mulher não corresponde a esse comportamento ela é desrespeitada. Ou seja, o ambiente online continua reproduzindo as discriminações que ocorrem na “vida real” e ainda reforça as violências contra as mulheres, quando uma mulher é estuprada – violência física, e o estupro é gravado e postado na internet ou a gravação é usada para chantagear a mulher e impedir que ela denuncie.

A internet se tornou outro mecanismo por meio do qual se perpetuam as violências contra as mulheres. Atualmente, temos nomeada a pornografia de vingança, ou o revenge porn, quando um ex-namorado ou alguém que teve acesso a uma foto íntima erótica de uma pessoa a divulga sem consentimento. Há o hackeamento de informações pessoais, por exemplo, no caso do aplicativo de táxi, e há ainda o assédio pela internet, com a difamação online. A cada dia aparece um novo tipo de violência, há uma explosão de categorias. (ACCIOLY, 2017).

Exemplos de categorias de violência online existem a “pornografia de vingança” e o “cyberbullying” esses tipos de violência têm crescido no Brasil e chegado em maior quantidade às delegacias. A pornografia de vingança consiste no compartilhamento de fotos ou vídeos íntimos na internet sem o consentimento de todos os envolvidos, com o

objetivo de humilhar a vítima. Já o cyberbullying ocorre quando usam o espaço virtual para divulgar comentários depreciativos. O problema é que a internet torna possível que essas divulgações alcancem um público muito elevado e intensificam o poder da agressão.

Dados da ONU mostram que a cada dez mulheres conectadas à internet no mundo, pelo menos sete já sofreram algum tipo de violência online. Devido a todos esses dados relacionados à violência online a Think Olga e o *Facebook* fizeram uma plataforma chamada #ConexõesQueSalvam e nela criaram um teste para as mulheres identificarem se já sofreram alguma violência online, veja abaixo os *cards* com as perguntas, por meio delas é possível compreender como a violência online acontece:





As consequências da violência online envolvem: suicídio, depressão, perda de emprego, mudança de cidade, perseguições, assédio, agressões físicas, ameaça, intimidação. Alguns discursos de ódio podem ser intensificados quando a exposição online envolve também: raça, orientação sexual e classe social, informam estudos da Think Olga.

Rose Leonel sofreu violência online em 2005 quando decidiu terminar o noivado, seu ex-noivo Eduardo Gonçalves da Silva, publicou na internet fotos de momentos íntimos do casal, ela que era uma jornalista conhecida perdeu o emprego, foi julgada e ofendida:

Quando você sofre um crime de internet, sofre três dores: a da traição da pessoa que você amava, a vergonha da exposição e a dor da punição social. As vítimas deste tipo de crime são responsabilizadas pela maioria das pessoas, enquanto o agressor ainda é poupado pela sociedade machista. (LEONEL, 2017).

Agora que entendemos um pouco mais sobre a violência online veremos no próximo capítulo outro tema muito relevante para esta monografia. Conheceremos um pouco mais sobre o direito ao esquecimento, seu funcionamento no Brasil e as controvérsias que o envolve.

3. DIREITO AO ESQUECIMENTO E DIREITO À MEMÓRIA

Um tema bastante relevante para a construção dessa monografia, que discute formas de proteger nós mulheres da violência online, é o direito ao esquecimento. Mas afinal o que ele significa? Para entender melhor e poder aprofundar nesse tema, no seguinte capítulo iremos conceituar o termo, assim como fazer uma discussão sobre ele e o direito à memória. Será exposto como eles são considerados opostos e explicar suas origens. Além do mais, mostraremos como o direito ao esquecimento tem sido debatido no Brasil.

Contudo, antes de entrarmos na origem do direito ao esquecimento temos que pontuar que ele está totalmente relacionado aos Direitos da personalidade, que surgem da dignidade da pessoa humana, presente no Art. 1º, III, da Constituição Federal – CF. Segundo Bittencourt e Veiga, a dignidade do indivíduo ocorre quando ele tem seu comportamento, ações, imagem, intimidade, consciência e pensamento respeitados no corpo social no qual está inserido. Ainda segundo Bittencourt e Veiga (2014, p.47), “a dignidade da pessoa humana garantirá que o ser humano não seja “coisificado”. Isso quer dizer que ele não será nunca tratado como um meio para obtenção de um fim. Com isso, considera-se que a pessoa não é um preço, pois não é alienável, nem um objeto, já que não é substituível”. A dignidade é uma forma de valorizar o indivíduo.

Em relação à personalidade podemos entendê-la da seguinte forma: ela é indispensável para o ser humano, quando ele a possui terá direitos e poderá cumprir com obrigações. “É a causa da clássica “capacidade de direitos”. Clóvis Beviláqua (1927) esclarecia que personalidade é a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações” (BITTENCOURT; VEIGA, 2014, p. 47). Então, é como se a dignidade fosse uma base para a valoração da pessoa e a personalidade uma de suas vertentes, quando esta se torna realmente alguém presente na sociedade.

Os direitos da personalidade foram sistematizados pela primeira vez em 1942 no Código Italiano. Constava no Primeiro Livro, que tratava sobre a família e as pessoas, e possuía artigos que abordavam a tutela do nome e o direito à imagem.

Nesses dispositivos se encontram as duas medidas básicas de proteção ao direito da personalidade, ou seja, a possibilidade de se obter judicialmente, de um lado, a cessação da perturbação e, do outro, o ressarcimento do prejuízo

experimentado pela vítima (BITTENCOURT; VEIGA, 2014 apud RODRIGUES, 2006).

Em 1988, com a nova Constituição da República Federativa do Brasil, conhecida como Constituição Cidadã, os direitos da personalidade entraram como parte do Art. 5º, X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Esse artigo está no Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, portanto os direitos da personalidade são garantidos constitucionalmente.

Agora iremos aprofundar no Direito ao esquecimento, conhecer suas origens e os conflitos que ele suscita, já que é um tema muito recente e que ainda está sendo estudado.

3.1. DIREITO AO ESQUECIMENTO

Por se tratar de um tema muito novo o direito ao esquecimento costuma não ser levado tão a sério como deveria por alguns grupos da sociedade. Ele está presente no Brasil há pouco tempo, mas é pauta de discussão na Europa e nos EUA há alguns anos. Contudo o que realmente significa DE?

O Direito ao esquecimento consiste no direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, seja por televisão, jornais, revistas ou internet (meio em que residem os maiores casos), tendo em vista que a exposição de tal fato, possa vir a acarretar, à vida pessoal do envolvido, sofrimento, preocupações, ou outros problemas (WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015, p. 2).

Dessa forma, podemos entendê-lo como o direito pessoal de solicitar que algum caso trágico da vida do indivíduo seja esquecido, caso ele possa vir a sofrer algum tipo de consequência prejudicial.

Sobre sua origem, sabemos que o DE foi mencionado pela primeira vez na Alemanha, por meio do “caso Lebach”. Esse caso é um dos mais conhecidos quando se trata do DE e segundo Robert Alexy pode ser resumido da seguinte forma:

Nessa decisão estava em questão a seguinte situação: a emissora de televisão ZDF planejava exibir um documentário chamado “O assassinato de soldados em Lebach”. Esse programa pretendia contar a história de um crime no qual quatro soldados da guarda sentinela de um depósito de munições do Exército Alemão, perto da cidade de Lebach, foram mortos enquanto dormiam e armas foram roubadas com o intuito de cometer outros crimes. Um dos condenados como cúmplice nesse crime, que, na época prevista para a exibição do documentário, estava perto de ser libertado da prisão, entendia que a exibição do programa, no qual ele era nominalmente citado e apresentado por meio de fotos, violaria seu direito fundamental garantido pelos arts. 1º, § 2º, e 2º, § 1º, da Constituição Alemã, sobretudo porque sua ressocialização estaria ameaçada (NETO; PINHEIRO, 2014. p.817).

Na época os Tribunais: Estadual e o Superior Estadual negaram o pedido e permitiram a veiculação do documentário, pois segundo eles quando se trata de uma história recente nada pode ser feito para que o vídeo não vá a público. Contudo, quando ocorreu o pedido de recurso, o Tribunal Constitucional Federal Alemão proibiu a exibição do documentário.

Para a atual divulgação de notícias sobre crimes graves, tem o interesse de informação da opinião pública, em geral, precedência sobre a proteção da personalidade do agente delituoso. Todavia, além de considerar a intangibilidade da esfera íntima, tem-se que levar em conta sempre o princípio da proporcionalidade. Por isso, nem sempre se afigura legítima a designação do autor do crime ou a divulgação de fotos ou imagens ou outros elementos que permitam a sua identificação.

A proteção da personalidade não autoriza, porém, que a Televisão se ocupe, fora do âmbito do noticiário sobre a atualidade, com a pessoa e esfera íntima do autor de um crime, ainda que sob a forma de documentário.

A divulgação posterior de notícias sobre o fato é, em todo caso, ilegítima, se se mostrar apta a provocar danos graves ou adicionais ao autor, especialmente se dificulta a sua reintegração na sociedade. É de se presumir que um programa, que identifica o autor de fato delituoso pouco antes da concessão de seu livramento condicional ou mesmo após a sua soltura ameaça seriamente o seu processo de reintegração social (MENDES, 1997).

Nota-se que houve o entendimento de que como o documentário prejudicaria a ressocialização do indivíduo, a proteção da personalidade prevaleceu em face da liberdade de informar, visto que os dados do documentário não possuíam mais interesse público.

Para outros estudiosos o direito ao esquecimento surgiu, na verdade, na Espanha, em 2010, com o queixa do Mario Costeja González contra o Google. O caso ocorreu em

1998 quando um jornal chamado *La Vanguardia* publicou sobre um leilão de móveis para pagamentos de dívidas à Previdência Social da Espanha. Mario Costeja González era um dos devedores e embora tenha entregado o próprio apartamento para pagar a dívida, em 2008 quando o arquivo foi digitalizado pelo jornal, seu nome continuava ligado àquela dívida, que já estava quite (MARTINS, 2014 apud WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015). Com o intuito de apagar a história dessa dívida da internet, Mario Costeja González procurou a Agência Espanhola de Proteção de dados.

Neste aspecto a Seção do Tribunal de Justiça da União Europeia, foi além e pôs em pauta o que até o momento dizia respeito ao “direito ao esquecimento”, deferindo que a Google retirasse da busca todo e qualquer link o qual referisse Mario Costeja González como inadimplente da Previdência Social. Neste caso foi ponderado que a vida privada do cidadão tem mais relevância do que a publicação de dívida de tanto tempo e que tal informação, por lógico, não denota qualquer tipo de interesse público (WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015, p. 6).

Contudo, para o Tribunal de Justiça da União Europeia – TJUE o direito ao esquecimento não é garantido, as informações só serão retiradas por meio de justificativas e os provedores analisam a aceitação ou não do pedido. A solicitação da desindexação da página, no caso do Mario Costeja González, foi feita para o Google, porém esta empresa justificou que apenas fornece os links dos conteúdos e, devido a isso, não iria desindexar a página do jornal. Dessa forma, até hoje é possível pesquisar no Google e encontrar o jornal com o nome do Mario Costeja González entre os devedores. Todavia, se o provedor não aceitar o pedido a pessoa pode recorrer ao Judiciário para resolver o caso.

Percebemos que o direito ao esquecimento se relaciona diretamente com o direito à privacidade, portanto podemos observar que as maiores discórdias dizem respeito ao embate que ocorre entre direito à privacidade *versus* a liberdade de expressão e informação, ou seja, o direito à memória. Dessa forma, veremos no tópico abaixo um pouco mais sobre essa colisão de direitos.

3.2. DIREITO AO ESQUECIMENTO *VERSUS* DIREITO À MEMÓRIA

O Direito a informação é um direito fundamental, segundo o Art. 5º, IV, da CF de 1988. Ele foi criado no período em que a sociedade se tornou democrático, desse modo, ele promove a transparência em relação às ações do Estado, por exemplo. Ainda garante que os veículos de comunicação criem conteúdos e tenham permissão para divulgá-los e arquivá-los sem censura, assim, viabiliza também a liberdade de expressão. “Toda e qualquer informação prestada aqui no Brasil, não tem nenhum tipo de censura, ou seja, demonstrando que a liberdade de expressão, de imprensa é tão importante quanto o da honra e intimidade” (WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015, p. 10).

Além disso, permite a escrita da memória da sociedade. Segundo Neto e Pinheiro (2014) “Lembrar o passado é um elemento essencial na conformação da identidade, individual ou coletiva. A necessidade de lembrar é, talvez, a principal atribuição da memória. Sem memória não existiriam referências ou experiências” (NETO; PINHEIRO, 2014 apud PADRÓS, 2001). Ou seja, para eles a memória faz parte da identidade do ser, e lembrar se torna o principal meio de marcar as experiências da vida. Para eles a liberdade de expressão também possui papel de destaque na busca da memória coletiva.

E, na definição entre o que se busca rememorar e o que se deseja esquecer, a liberdade de expressão ocupa um papel essencial. Quais as informações que podem ser acessadas e divulgadas pelo historiador, filósofo, cientista, escritor, roteirista, jornalista, ou, simplesmente, pelo indivíduo que deseja resgatar o passado?

Por outro lado, não se ignora que há acontecimentos que devem ficar resguardados da opinião pública. Está-se referindo, portanto, a uma esfera protegida pelo direito à privacidade. (NETO; PINHEIRO, 2014, p. 815).

Percebe-se, portanto, uma profunda ligação entre a memória e o esquecimento. A diferença entre a liberdade de pensamento e a privacidade às vezes é bem sutil. Vejamos um exemplo de como pode ocorrer o conflito entre esses dois direitos.

O conflito que ocorre entre os direitos da personalidade e o direito a informação é o seguinte: embora os dois sejam direitos fundamentais, segundo a Constituição, eles são formados por valores opostos. O primeiro preza pelo indivíduo e a proteção do

mesmo, mesmo que para isso seja necessário omitir alguns fatos da sociedade, o segundo por sua vez, prioriza as informações transmitidas à sociedade, mesmo que essas informações sejam prejudiciais ao indivíduo.

[...] surgem questões que põem em conflito o direito à informação e os direitos da personalidade, tais como a honra, a imagem e a privacidade, os quais se corporificam como garantias constitucionais e que podem servir de base para proteger o indivíduo de abusos decorrentes da publicidade da informação. O problema é que, como observou Walter Ceneviva, essas duas categorias de direitos possuem *status* de tutela constitucionais e integram os chamados direitos fundamentais, porém os valores que revestem cada um desses dois grupos (direitos da personalidade e liberdade de expressão e comunicação) muitas vezes são opostos (PIMENTEL; CARDOSO, 2015, p. 48 apud CENEVIVA, 2002).

Embora esses dois direitos sejam importantes, nenhum deles é considerado absoluto. Embora seja necessário lembrar que “em nosso ordenamento jurídico não há hierarquia de princípios fundamentais” (WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015). Então, quando eles são colocados em conflito, deve haver uma ponderação dos valores, usando o princípio da proporcionalidade. Neste momento, estamos chegando mais perto do tema que pretendemos defender nessa monografia, assim, voltaremos a falar sobre o Direito ao Esquecimento e mostraremos seu desenvolvimento aqui no Brasil.

3.3. DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

No Brasil, o Direito ao esquecimento foi utilizado pela primeira vez no dia 28 de maio de 2013. A 4ª turma do STJ teve dois recursos especiais sobre o direito ao esquecimento e o relator foi o Ministro Luis Felipe Salomão. No primeiro caso ele julgou o recurso de Nelson Cunha, que abriu um processo contra a TV Globo, especificamente, contra o programa “Linha Direta”.

Na ocasião, o Programa “Linha Direta” publicou a história da “Chacina da Candelária” e divulgou o nome desse homem como um envolvido que, futuramente, foi absolvido. O homem entrou com uma ação, alegando que sua exibição no programa levou consequências a sua vida pessoal. Ele teve que mudar com sua família do seu

município, pois na comunidade ele passou a ser visto como um assassino, além disso, seu direito a paz foi infringido.

No REsp n. 1.334.097/RJ, o Ministro Luis Felipe Salomão aprovou o pedido do homem, uma vez que a legislação permite aos condenados que cumpriram pena a exclusão dos registros de condenação. Dessa forma, como o programa já havia sido divulgado, a Rede Globo teve que pagar uma indenização, no valor de R\$ 50.000,00, ao homem. Para esclarecer melhor, vejamos uma parte da resposta do Relator:

Gera dano moral a veiculação de programa televisivo sobre fatos ocorridos há longa data, com ostensiva identificação de pessoa que tenha sido investigada, denunciada e, posteriormente, inocentada em processo criminal. O direito ao esquecimento surge na discussão acerca da possibilidade de alguém impedir a divulgação de informações que, apesar de verídicas, não sejam contemporâneas e lhe causem transtornos das mais diversas ordens. Sobre o tema, o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJF preconiza que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. O interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas irreversivelmente consumadas. Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes – assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação, art. 748 do CPP –, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos. Cabe destacar que, embora a notícia inverídica seja um obstáculo à liberdade de informação, a veracidade da notícia não confere a ela inquestionável licitude, nem transforma a liberdade de imprensa em direito absoluto e ilimitado. Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução humanitária e cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – conexão do presente com o passado – e a esperança – vínculo do futuro com o presente –, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, afirmando-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana. Precedentes citados: RMS 15.634-SP, Sexta Turma, DJ 5/2/2007; e REsp 443.927-SP, Quinta Turma, DJ 4/8/2003. (BITTENCOURT; VEIGA, 2014).

Mesmo que as informações divulgadas pelo programa televisivo serem verdadeiras, a honra e dignidade do homem foram ponderadas com maior valor. O outro caso analisado, REsp n. 1.335.153/RJ, também pelo Ministro Luis Felipe Salomão, foi o caso Aída Curi, um dos casos policiais mais conhecidos do país, Aída foi abusada sexualmente e morta em 1958 no Rio de Janeiro.

Familiares da Aída Curi entraram na justiça, pois o mesmo Programa “Linha Direta” também retratou a história desse caso e divulgou dados e imagens da vítima, o que “trouxe a lembrança do crime e todo sofrimento que o envolve” (WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015, p. 12). O objetivo da ação era receber indenização pelos danos causados. Contudo, a 4ª Turma do STJ negou a solicitação, dado que o crime foi um fato histórico e de interesse público, impossível de ser exibido sem a menção do nome da vítima. Vejamos uma parte do relato do Ministro:

A exibição não autorizada de uma única imagem da vítima de crime amplamente noticiado à época dos fatos não gera, por si só, direito de compensação por danos morais aos seus familiares [...] Nesse contexto, as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento, se assim desejarem, consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor – o que está relacionado com sua ressocialização – e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram. Todavia, no caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e se vai adquirindo um “direito ao esquecimento”, na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, relembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes. Nesse contexto, deve-se analisar, em cada caso concreto, como foi utilizada a imagem da vítima, para que se verifique se houve, efetivamente, alguma violação aos direitos dos familiares. Isso porque nem toda veiculação não consentida da imagem é indevida ou digna de reparação, sendo frequentes os casos em que a imagem da pessoa é publicada de forma respeitosa e sem nenhum viés comercial ou econômico. Assim, quando a imagem não for, em si, o cerne da publicação, e também não revele situação vexatória ou degradante, a solução dada pelo STJ será o reconhecimento da inexistência do dever de indenizar. (BITTENCOURT; VEIGA, 2014).

Mesmo com o programa trazendo sentimentos profundos à tona novamente, ficou decidido que o tempo diminuiu os danos do ocorrido aos familiares e também tirou o caso da memória da sociedade. É curiosa a maneira tão distinta como ambos os casos foram tratados, considerando que ambos tiveram ampla repercussão nacional.

Em 2014, a Desembargadora Vera Andrighi, relatou a decisão da Sexta Turma de Cível, sobre a Apelação Cível nº 20100112151953 DF 0068774-64.2010.8.07.0001. Caso no qual o telejornal DFTV, da Rede Globo Brasília, publicou no site uma notícia em que o pai foi acusado de arrombar o portão de uma casa e sequestrar a filha. Ele solicitou que a notícia fosse excluída e que ele recebesse indenização, já que tinha sido

absolvido e teve que fechar a fábrica de camisetas que possuía, visto que familiares e vizinhos passaram a discriminá-lo. A resposta foi a seguinte:

DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTO SEQUESTRO DE MENOR PELO PAI. FATOS INVESTIGADOS EM INQUÉRITO POLICIAL. CONTEÚDO INFORMATIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENUNCIADO 531 DA VI JORNADA DE DIREITO CIVIL. I - É improcedente o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que o conteúdo das notícias jornalísticas, essencialmente informativas sobre tema de interesse público - suposto sequestro de menor pelo pai -, não violou os direitos da personalidade do autor, considerada a liberdade de imprensa, que é garantia constitucional, própria do estado democrático de direito. arts. 1º e 220, § 1º, da CF. II - Consoante o enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil: "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade de informação inclui o direito ao esquecimento." procedente pedido para retirada da notícia no site. III - Os fatos foram noticiados em 26/02/07, mas ainda podiam ser lidos no site em 25/11/10, mais de três anos depois, embora o autor, em 20/10/08, tenha sido absolvido da imputação que lhe foi feita. IV - **A notícia dada pela ré não trata de fatos históricos, cuja veiculação ainda nos dias de hoje teria algum interesse público. Em outras palavras, os fatos noticiados pela ré não são excepcionados pelo direito à memória ou à verdade histórica, devendo, portanto, ser retirados. V - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (grifo dos autores), (PIRES; FREITAS, 2014).**

Com base nesses três casos que ocorreram no Brasil podemos perceber que a análise de cada um teve interpretações diferentes. O caso da Chacina da Candelária foi o único em que o direito ao esquecimento foi realmente aplicado. É possível perceber como o entendimento é difícil e por ser algo tão recente é mais complicado ainda. A maioria dos casos que o direito ao esquecimento é aplicado envolve crimes, mas ele pode ser utilizado em outros tipos de casos, como veremos mais a frente.

Percebemos que apesar do Direito ao esquecimento ser recente no Brasil, ele já tem causado discórdias. Vimos que cada caso é analisado por si próprio e o mesmo julgamento não pode ser dado para duas situações diferentes. Nota-se também que na maioria dos casos mostrados aqui o Direito à informação foi mais valorizado que o Direito a dignidade humana. Por mais que os casos analisados tenham ligação com a área penal, é possível aplica-lo em outras áreas, como apontaremos a seguir.

Agora, vamos ao último capítulo e, após toda contextualização feita até o momento, iremos defender o direito ao esquecimento como uma possibilidade de proteger as mulheres que sofreram com a violência online de gênero.

4. DIREITO AO ESQUECIMENTO CONTRA A VIOLÊNCIA ONLINE DE GÊNERO

Depois de contarmos a história da mulher, explicarmos como a violência de gênero é construída, tanto no mundo real quanto no online, e apresentarmos o direito ao esquecimento, neste quarto e último capítulo queremos defender o mote principal desta monografia que é: discutir como o direito ao esquecimento pode ser usado para proteger ou diminuir os danos causados as mulheres que sofreram violência online de gênero.

4.1. ESTRATÉGIAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES

Como dito anteriormente, no segundo capítulo, a violência online de gênero ocorre quando uma mulher sofre agressões que se encaixam na violência dita simbólica ou moral. Com o objetivo de diminuir os danos causados às vítimas dessa violência alguns projetos de lei foram criados. Existem algumas leis que alguns acreditam que já inclui o tema da violência online, mas na verdade elas não incluíram ou não são suficientes na proteção da mulher no ambiente digital. Entre tais legislações, podemos citar a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Pena e a Lei 12.737/2012, mais chamada de Lei Carolina Dieckmann. Explicaremos melhor abaixo, assim como falaremos sobre os Projetos de Lei que vêm sendo planejados para a diminuição de danos causados às mulheres que sofrem agressão online.

4.1.1. Lei Maria da Penha

A Lei 11.340/2006, aprovada em 7 de agosto de 2006, é conhecida por ser um marco do enfrentamento à violência doméstica no Brasil. Legalmente, na Constituição Federal e no Código Penal existem mecanismos para proteger as vítimas e punir os agressores. Infelizmente, na prática isso nem sempre acontece, devido à quantidade de mulheres que não denunciam, pois acreditam que os companheiros irão mudar, que foi só um momento de raiva, ou que simplesmente acham que elas mereceram, pois não cumpriram com sua obrigação de mulher imposta pela sociedade. Além, é claro, de

muitas sofreram ameaças e temerem pela própria vida em caso de denúncia. Como já explicamos nos capítulos anteriores, um espelho da discriminação de gênero que sempre existiu em nosso país.

Embora a Lei Maria da Penha seja aplicada apenas nas situações em que ocorrem denúncias e, não seja aplicada tanto quanto deveria, vamos expor alguns dados que demonstram a importância da criação dessa Lei e mostram como ela tem tido um resultado positivo na sociedade.

Por mais que a violência contra a mulher ainda aumente, sem a Lei Maria da Penha estaríamos numa situação muito mais alarmante. Um dos indicadores da violência doméstica é a taxa de homicídio, antes da criação da Lei Maria da Penha essa taxa era de 7,6% ao ano, em 2013, sete anos após surgir a Lei, esse valor caiu para 2,6%. Mostram os dados retirados do site Gênero e número.

Os crimes que constam na Lei têm sido mais denunciados e aqueles como o cárcere privado, que dificilmente era denunciado, representam 5% das denúncias realizadas ao Disque 180. O número de presos por violência doméstica cresceu, o que mostra que as denúncias têm aumentado e ocorrem punições aos agressores, apesar de que o tipo de punição ainda é questionado por alguns juristas. O número de juizados de violência doméstica e familiar e os órgãos que formulam e coordenam políticas para mulheres cresceram, e isso é muito bom, uma pena que ainda falta alcance territorial e equipe para suprir a demanda existente. O bom é que essa Lei promove a passos largos o aumento dos cuidados e direitos das mulheres.

Podemos expor também que as denúncias, por telefone, das violências físicas, psicológicas e morais cresceram em 80% nos últimos anos. Como demonstramos nos dados acima, por mais que a Lei Maria da Penha tenha sido muito importante para a sociedade, especialmente, para as mulheres, ela ainda não é suficiente para o enfrentamento de outras violências, como a violência online, que se encaixa na violência simbólica, pois a violência online não está inserida nas agressões que ocorrem na violência doméstica, que é a amparada por esta Lei. Vejamos agora um pouco sobre outra Lei que tem ligação com a violência online: a Lei 12.737/2012.

4.1.2. Lei Carolina Dieckmann

A Lei 12.737/2012, aprovada em 30 de novembro de 2012, abrange os delitos informáticos. A criação da Lei se deu quando a atriz Carolina Dieckmann teve fotos do seu computador roubadas e expostas na internet. Nela é explicado o tempo de punição para cada tipo de infração. Contudo, podemos dizer que esta Lei não ampara a mulher em caso de violência online de gênero, visto que ela pune os invasores de dispositivos informáticos, mas não protege as pessoas que tenham tido sua intimidade exposta ou seus dados furtados.

Além do mais, é especificado que ela se aplica a invasores desconhecidos, que não possuem nenhum contato com a vítima. Entretanto, na maior parte dos casos de violência online o agressor é alguém do convívio da vítima, geralmente o companheiro ou ex-companheiro dela, ou seja, essa Lei não pune os “conhecidos” que cometem violência online de gênero. Dessa forma, por mais que a motivação da criação dessa Lei tenha sido a questão de vazamentos de imagens íntimas de uma mulher é emblemático que ela não trate dessa questão.

4.1.3. Propostas Legislativas

Existem diversas propostas legislativas de proteção às mulheres que sofrem de violência online, contudo, a maioria delas não saiu do papel, pois ainda estão ocorrendo discussões sobre o tema. Há ideias para mesclar algumas propostas e para fazer alterações em Leis e Projetos existentes. O Projeto de Lei n. 5555/13 iniciou o debate sobre a divulgação não consensual de imagens íntimas no Congresso e, solicita uma alteração na Lei Maria da Penha.

Em 2013 duas garotas se suicidaram em um período curto de tempo, pois elas tiveram fotos em situação íntima divulgadas, devido a isso, começou a surgir projetos de leis sobre o tema. Vejamos abaixo lista feita no livro “O corpo é o Código” com os Projetos de Leis existentes e modificações que cada um solicita:

PL n./ano, Autor:

PL 5555/13, Câmara (Original – 31/05/2013) João Arruda, PMDB/PR.

Que lei modifica?

Lei Maria da Penha.

Tipo penal:

Violação da intimidade da mulher passa a ser violência doméstica e familiar:

(Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:)

VI – violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expreso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.”.

Pena:

Aplicam-se então as disposições da Lei Maria da Penha: medidas protetivas, agravante do art. 61 CP, obrigação de comparecimento do agressor a programas de reeducação.

Causas de aumento?

Nada consta.

Quanto?

Nada consta.

Penalidades (outras):

§5º Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher.

PL n./ano, Autor:

PL 5555/2013, Câmara (Substitutivo, 17/12/2015) (Apensados a ele: PLs 5.822/13, 6.630/13, 6.713/13, 6.831/13. 7.377/14 170/15).

Que lei modifica?

Código Penal (Crimes contra a dignidade sexual) e Lei Maria da Penha.

Tipo penal:

Código Penal - Art.216 - B. Divulgar, publicar, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, compartilhar, disseminar, por qualquer meio, sem consentimento

da vítima, fotografia, vídeo ou outro registro, incluso montagem, que contenha nudez, ato sexual ou conteúdo sexualmente explícito.

§ 1º Configura-se o crime ainda que a vítima tenha consentido na captura ou no armazenamento da imagem ou da comunicação.

Lei Maria da Penha - O art. 7º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

- a violação da intimidade da mulher, entendida como a divulgação, por meio da internet ou outro meio de propagação de informações, de dados pessoais, vídeos, áudios, montagens e fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, sem seu expresso consentimento.

Pena:

Código Penal - Detenção de três meses a um ano e multa.

Lei Maria da Penha - Nada consta.

Causas de aumento?

Código Penal - Se o crime é cometido contra pessoa com deficiência ou contra vítima que não pode oferecer resistência ou não tenha o necessário discernimento.

Lei Maria da Penha - Nada consta.

Quanto?

Código Penal - Reclusão de um a dois anos e multa.

Lei Maria da Penha - Nada consta

Penalidades (outras):

Código Penal - Nada Consta

Lei Maria da Penha - Nada consta

PL n./ano, Autor:

PL 5822/13, Câmara (25/06/2013) - Rosane Ferreira PV/PR.

Que lei modifica?

Lei Maria da Penha.

Tipo penal:

Idem PL 5555/13

Pena:

Idem PL 5555/13

Causas de aumento?

Nada consta.

Quanto?

Nada consta.

Penalidades (outras):

Nada consta.

PL n./ano, Autor:

PL 6630/13, Câmara (23/10/2013) - Romário PSB/RJ (Apensados a ele: PL 6713/2013; PL 6831/2013; PL 7377/2014).

Que lei modifica?

Código Penal (Crimes contra a dignidade sexual).

Tipo penal:

Art. 216-B. Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima.

§1o Está sujeito à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas.

Pena:

Detenção, 1 a 3 anos, e multa. Indenização da vítima, sem prejuízo de reparação civil.

Causas de aumento?

a) Fim de vingança ou humilhação; Por agente que era cônjuge, noivo, namorado, manteve relacionamento amoroso com ou sem habitualidade.

b) Menor de 18 ou com deficiência

Quanto?

a) 1/3

b) 1/2

Penalidades (outras):

Art. 5o Se o crime foi cometido por meio da Internet, na sentença penal condenatória, o juiz deverá aplicar também pena impeditiva de acesso as redes sociais ou de serviços de e-mails e mensagens eletrônicas pelo prazo de até dois anos, de acordo com a gravidade da conduta.

PL n./ano, Autor:

PL 6713/13, Câmara 12/11/2013 (Apensado ao 6630/2013)

Que lei modifica?

Nova lei.

Tipo penal:

“Postagens pornográficas de vingança na internet”.

Pena:

1 ano de reclusão, mais 20 salários mínimos.

Causas de aumento?

Nada consta.

Quanto?

Nada consta.

Penalidades (outras):

Nada consta.

PL n./ano, Autor:

PL 6831/13, Câmara 03/12/2013 (Apensado: 6630/2013).

Que lei modifica?

Código Penal (Crimes contra a dignidade sexual).

Tipo penal:

Art. 216-B. Expor publicamente a intimidade física ou sexual de alguém.

§ 1º Se a exposição é feita por meio de comunicação de massa, inclusive pela Internet.

Pena:

Reclusão, 1 a 3 anos; Na Internet: reclusão, 2 a 5 anos.

Causas de aumento?

- a) Vítima menor de 18;
- b) Decorrente de relação íntima de afeto, família ou parentesco, e relação de trabalho.

Quanto?

a) 1/3

b) 1/2

Penalidades (outras):

Nada consta.

PL n./ano, Autor:

PL 7377/14, Câmara 07/04/2014

Que lei modifica?

Código Penal (Crimes contra a dignidade sexual).

Tipo penal:

216-B Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, sem

consentimento da vítima, imagem em nudez total, parcial ou em ato sexual ou comunicação de conteúdo sexualmente explícito, de modo a revelar sua identidade, utilizando-se de qualquer mídia, meio de comunicação ou dispositivo.

§2o Configura-se o crime ainda que a vítima tenha consentido na captura ou no armazenamento da imagem ou da comunicação.

Pena:

Reclusão, 2 a 6 anos, e multa.

Causas de aumento?

Com finalidade de assediar psicologicamente; Em ato de vingança; Para humilhação pública ou vaidade pessoa; Contra cônjuge, companheira, namorada ou com quem conviva ou tenha convivido em relação íntima, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações doméstica, de coabitação ou de hospitalidade.

Quanto?

1/3

Penalidades (outras):

Nada consta.

PL n./ano, Autor:

PL 170/15, Câmara (19/02/2015) Carmen Zanotto, PPS/SC.

Que lei modifica?

Lei Maria da Penha.

Tipo penal:

Violação da intimidade da mulher passa a ser violência doméstica e familiar.

Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

VI – a violação da intimidade da mulher, entendida como a divulgação, por meio da internet ou outro meio de propagação de informações, de dados pessoais, vídeos, áudios, montagens e fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, sem seu expresse consentimento”.

Pena:

Aplicam-se então as disposições da Lei Maria da Penha: medidas protetivas, agravante do art. 61 CP, obrigação de comparecimento do agressor a programas de reeducação.

Causas de aumento?

Nada consta.

Quanto?

Nada consta.

Penalidades (outras):

Nada consta.

PL n./ano, Autor:

PL 3158/15, Câmara (XXX) Iracema Portella – PP/PI

Que lei modifica?

Código Penal (Do ultraje público ao pudor).

Tipo penal:

Art. 233-A. Promover a exposição pública da intimidade física ou sexual de alguém:

§ 1º Se o crime é praticado pelos meios de comunicação social ou pela rede mundial de computadores

Pena:

Caput: reclusão, de um a dois anos.

§ 1º Pena: reclusão, de dois a quatro anos.

Causas de aumento?

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima possuir enfermidade ou deficiência mental; ou III - o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

Quanto?

Em todos os casos aumentada da metade.

Penalidades (outras):

3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.”

PL n./ano, Autor:

PL 63/15, Senado (03/03/2015) Romário, PSB/RJ OBS: Idêntico ao projeto PL 6630/2013 da Câmara)

Que lei modifica?

Código Penal (Crimes contra a dignidade sexual).

Tipo penal:

Art. 216-B. Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da

vítima.

§1o Está sujeito à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas.

Pena:

Detenção, 1 a 3 anos, e multa. Indenização da vítima, sem prejuízo de reparação civil.

Causas de aumento?

a) Fim de vingança ou humilhação;

Por agente que era cônjuge, noivo, namorado, manteve relacionamento amoroso com ou sem habitualidade.

b) Menor de 18 ou com deficiência

Quanto?

a) 1/3

b) 1/2

Penalidades (outras):

Art. 3º O agente fica sujeito a indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes de mudança de domicílio, de instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e perda de emprego.

Art. 4º O pagamento da indenização prevista no artigo anterior não exclui o direito da vítima de pleitear a reparação civil por outras perdas e danos materiais e morais.

Art. 5o Se o crime foi cometido por meio da Internet, na sentença penal condenatória, o juiz deverá aplicar também pena impeditiva de acesso as redes sociais ou de serviços de e-mails e mensagens eletrônicas pelo prazo de até dois anos, de acordo com a gravidade da conduta.

PL n./ano, Autor:

PL 4527/16, Câmara (24/02/2016) Carlos Henrique Gaguim (PMB/TO).

Que lei modifica?

Código Penal e Lei Maria da Penha (Do ultraje público ao pudor).

Tipo penal:

Código Penal:

Art. 233-A. Divulgar foto ou vídeo íntimo de mulher.

Lei Maria da Penha:

A conduta tipificada no artigo anterior insere-se no âmbito protetivo do inciso II do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Pena:

Código Penal:

Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Lei Maria da Penha:

Nada consta

Causas de aumento?

Código Penal:

Nada consta

Lei Maria da Penha:

Nada consta

Quanto?

Código Penal:

Nada consta

Lei Maria da Penha:

Nada consta

Penalidades (outras):

Código Penal:

Nada consta

Lei Maria da Penha:

Nada consta

Dos 11 casos expostos acima, um foi proposto no Senado e 10 na Câmara. A maioria deles pedem alterações na Lei Maria da Penha e no Código Penal. E apenas um projeto lei sugere a criação de uma nova Lei. Existem também semelhanças em todos eles e diferenças significativas. No que tange às diferenças entre eles, podemos citar a punição, os anos de reclusão são distintos, as multas também e alguns casos possuem aumento de pena, a maioria não.

Percebemos que os projetos citados ainda precisam ser mais bem elaborados, pois eles deixam questões vagas e alguns são incompletos, no que se refere à descrição da agressão. Acreditamos que uma opção válida é analisar os PLs existentes e criar um único que abranja diversos pontos e que seja eficiente na proteção da mulher. Algumas especificações precisam ser feitas, por exemplo, quem expôs a vítima fez com qual intuito? O agressor conhecia a vítima ou não? Questões como essas precisam ser

respondidas e analisadas na hora de criar o Projeto Final. No próximo tópico veremos brevemente sobre as jurisprudências que já ocorreram sobre a divulgação não consensual de fotos íntimas e como elas foram julgadas.

4.2. JURISPRUDÊNCIAS

O Tribunal Superior Eleitoral diz que Jurisprudência “é o conjunto das decisões dos tribunais, no exercício da aplicação da lei. Representa a visão do tribunal, em determinado momento, sobre as questões legais levadas a julgamento”. Ou seja, são julgamentos analisados com base em leis. As jurisprudências expostas aqui aconteceram no Tribunal de São Paulo em segunda instância e foram analisadas no livro “O corpo é o código”. A segunda instância serve para reexaminar as ações judiciais para minimizar eventuais erros. Em 2013, 90 Jurisprudências sobre violência online foram analisadas, dessas 36 foram da esfera Penal e 54 da Civil.

Nos casos da esfera Penal 18 ocorreram com adultas, 17 adolescentes e 1 não foi possível identificar a idade da vítima. Dos 35 casos 15 foram condenados, e dois que envolviam pessoas adultas também se enquadraram na Lei Maria da Penha. Dos 17 casos das adolescentes 9 foram em desfavor do réu e 8 a favor. Vale ressaltar que em dois casos a favor do réu a segunda instância trazia penas mais brandas aos acusados. Nos casos em desfavor do réu dois também tiveram alteração na sentença, em um caso os agressores foram condenados e no outro a prisão preventiva foi deferida.

Percebe-se que quando se trata das adolescentes existe um agravante, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA é restritivo no que considera violações de privacidade e quando a legislação não se aplica a vítima fica desprotegida. Por exemplo, em um dos casos a vítima era menor de idade, mas fazia faculdade e já havia sido noiva, dessa forma, foi justificado que o réu podia não saber que a vítima era menor de idade, no fim a adolescente não foi protegida pelo ECA.

Dos 54 casos do âmbito civil 33 o réu era provedor e 16 era indivíduo. Desses 38 envolviam provedores de internet e as controvérsias envolvidas giravam em torno da remoção do conteúdo, desindexação dos mecanismos de busca e identificação de IP.

Dos 16 casos que envolviam indivíduo um deles teve que réu teve que indenizar a vítima por danos materiais e nove por danos morais.

Como a maioria dos casos do civil eram contra provedores é possível perceber o interesse da vítima em acabar com a disseminação do conteúdo em vez de penalização dos agressores, isso pode ocorrer devido a diversos motivos, para a Advogada Gisele Truzzi, o desgaste que a vítima já teve até aquele momento faz com que ela não tenha mais energia para continuar adiante com o processo penal.

Para entendermos um pouco mais da relação do direito ao esquecimento com a violência online de gênero vamos ao próximo tópico.

4.3. DIREITO AO ESQUECIMENTO E VIOLÊNCIA ONLINE DE GÊNERO

Sabe-se que a internet é um espaço perigoso e ameaçador para mulheres. O que precisamos identificar agora são maneiras de nos proteger ou diminuir os danos quando sofremos algum tipo de violência online. Para tanto, apresentamos o direito ao esquecimento e um breve aprofundamento sobre ele, nesse momento, em relação ao ambiente online.

A problemática do direito ao esquecimento na Internet está diretamente relacionada com a velocidade da difusão da informação telemática e, sobretudo, com a dificuldade de supressão dos conteúdos postados, por terceiros e pelo próprio usuário. É, precisamente, a instantaneidade informativa no espaço virtual que estampa em cada um de nós uma marca quase indelével acerca do que somos, do que fazemos e, também, pelo que dizem a nosso respeito (PIMENTEL; CARDOSO, 2015, p. 47).

Ou seja, a internet é um espaço no qual as informações são rapidamente compartilhadas. Geralmente quando um conteúdo é inserido no meio online ele não pode mais ser excluído, dessa forma, todos conseguem acessá-lo e divulgá-lo da forma que preferir. O direito ao esquecimento vem justamente para contrapor os estragos causados pelas novas tecnologias da informação, que causam danos à privacidade das pessoas, dizem Bittencourt e Veiga (2014, p. 46).

Uma vez colocada qualquer informação de alguém na Internet, a informação propaga-se rapidamente para diversos lugares, às vezes, até mesmo, a nível mundial, e com pouquíssima dificuldade. A facilidade com que se pode copiar, compartilhar e salvar quaisquer tipos de dados no mundo virtual, acaba por fazer com que informações possam ser, de certa forma, “eternizadas”. (WOHJAN; WISNIEWSKI, p. 6, 2015).

Essa eternização das informações que a internet possibilita acaba revitimizando a mulher que sofreu violência online, visto que ter uma situação, que causou feridas sociais e psicológicas eternizada em um ambiente, pode causar mais danos à vida da vítima.

Como citado no capítulo anterior, os direitos da personalidade surgiram na Itália e quando descumpridos podiam ser punidos com algum ressarcimento para a vítima. Contudo, para as mulheres que sofreram violência online de gênero o ressarcimento não é uma opção, visto que o esquecimento é a forma mais adequada de protegê-la. Pois, se elas continuam sendo lembradas pela imagem ou arquivo íntimo divulgado, possivelmente, a sociedade vai continuar punindo-a e julgando-a pelo ocorrido, desse modo, a vítima continua a sofrer as consequências da agressão online.

O art. 21 do Código Civil disciplina sobre o direito à vida privada: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a essa norma”. Isso indica que o direito ao esquecimento pode ser aplicado quando a vida privada da pessoa é violada. Além disso, existem tutelas, formas de proteção a favor de algo ou alguém mais frágil, conferidas pelo ordenamento às violações à vida privada de uma pessoa, são elas:

Ressarcitória: com objetivo de indenizar a vítima.

Compensatória: cujo objetivo não é indenizar (tornar indene), mas criar uma situação jurídica mais favorável à vítima – via de regra, por meio de um instrumento pecuniário, pois, na prática, a função ressarcitória é uma solução inviável (por exemplo, se ocorrer à exposição de uma intimidade do sujeito, que lhe fira a privacidade, como solucionar? Não há meio de arrebatá-la a informação lançada no meio social moderno, por isso a função ideal, na prática, é a compensatória).

Punitiva: figura quando há abalo social e tem base legal no art. 944 do CC, segundo o qual pode o juiz reduzir e majorar equitativamente o valor da indenização (Enunciado n. 379 da IV Jornada do Conselho da Justiça Federal – CJF) – frise-se que o STJ não aceita a função punitiva (no Informativo n. 538, ao tratar de dano ambiental, delineou que a função punitiva cabe ao

direito penal e ao direito administrativo – Agravo Regimental (AgRg) no Agravo de Instrumento (Ag) n. 850.273/BA), mas o admite especificamente para quantificação de dano moral.

Preventiva: instituto cujo objetivo é evitar a caracterização de qualquer modalidade de dano, tendo em vista a dificuldade prática da compensação e do ressarcimento (BITTEM COURT; VEIGA, p. 53, 2015) (grifo nosso)

Aqui defendemos o viés preventivo, pois como explicamos acima não é possível ressarcir a vítima da violência online, desse modo, o direito ao esquecimento pode ser considerado uma forma de prevenir o dano. E, em última instância, se o caso for considerado de extremo interesse público, podemos aplicar a tutela compensatória, que seria a mais próxima da preventiva, visto que, ela procura criar uma situação mais favorável à vítima.

Quando analisados casos de violência online referentes ao direito ao esquecimento “é necessário ‘ponderar caso a caso os valores em jogo (pois) pode ocorrer que o direito ao esquecimento deva ser sacrificado em prol da liberdade de informação’” (WOHJAN; WISNIEWSKI, p. 6, 2015 apud Khouri 2013, p. 463). No caso da violência online de gênero deve ocorrer o contrário, a liberdade de informação deve ser sacrificada, pois, uma pessoa não pode ser responsabilizada e responder danos por algo que ela não gostaria que tivesse sido exposto. Além disso, às vezes a dignidade humana tem maior valor que a memória coletiva.

Pensando no aspecto da própria internet no direito ao esquecimento ela se torna um problema devido à falta de barreiras e facilidade na divulgação dos conteúdos, dessa forma os provedores passam a ter certa importância nos casos.

Além de estarem envolvidos em ações judiciais, tais atores também possuem a capacidade de regular diversos espaços da Internet com seus termos de uso – por exemplo, a depender da política de uso adotado por alguma rede social, será mais fácil ou não a proteção a mulheres naquele espaço. Assim, por concentrarem também uma função “regulatória” do espaço. (VALENTE; NERIS; RUIZ; BULGARELLI, p. 21, 2016).

Ou seja, os provedores costumam estar envolvidos nos casos de violência online, pois por meio deles é possível divulgar o conteúdo. Além disso, o que ocorre em muitos casos, como citamos acima na parte das Jurisprudências, é que os provedores muitas

vezes são julgados como réu nos processos, visto que eles podem permitir que os usuários divulguem os conteúdos na internet e também podem desindexar os mesmos.

Existe também a Lei do Marco Civil da Internet – LMCI, que trata dos direitos e deveres de quem usa internet, ela assegura no inciso I do art. 7º o direito à “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Na LMCI o direito ao esquecimento é citado, nela diz que é direito do usuário:

Exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros nesta lei. (PIMENTEL; CARDOSO; págs. 55 e 56, 2015)

Contudo, o direito ao esquecimento na LMCI não é absoluto, pois os provedores podem excluir os dados ou guarda-los, mas sempre devem respeitar a privacidade do usuário. Em relação à responsabilidade dos provedores a LMCI não responsabiliza os provedores por atos ilícitos praticados por terceiros. Já os provedores de aplicações de internet possuem a responsabilidade civil de tirar do ar as publicações solicitadas, por alguma mulher, em até 24h após o momento da notificação. Porém é necessário que antes exista a ordem judicial, nela o juiz pode pedir a retirada de conteúdos da internet.

Os provedores só são responsabilizados se não fizerem a desindexação do conteúdo, lembramos que o ato de desindexar é retirar o vínculo de um conteúdo a um link de acesso à publicação, ou seja, quando alguém pesquisar determinado termo a página desindexada não aparecerá para clique, esse ato dificulta a procura e o encontro de determinados conteúdos. Inclusive, desindexar é diferente de apagar, o ato de apagar pode ser realizado em um período maior de tempo e apenas por meio de autorização do juiz, quando algo é apagado ele é excluído permanentemente do local em que estava inserido. Como já vimos no capítulo anterior, um dos primeiros casos de direito ao esquecimento foi contra um provedor, o Google, isso mostra como os provedores possuem papel importante quando tratamos sobre o direito ao esquecimento na internet.

É importante lembrar que precisamos agir para proteger as mulheres, como mostramos nos capítulos anteriores, a sociedade em que vivemos possui um histórico de

dominação masculina e isso deve acabar. E por mais que algumas mulheres não sejam agredidas várias são. Devemos resistir e procurar meios de nos ajudar.

Mesmo se eu não sou violentada ou insultada, mesmo se não me batem ou me excluem, existem milhares de pessoas, chamadas “mulheres”, que sofrem os piores maus-tratos, exatamente por serem mulheres. Mutiladas sexualmente, vendidas, trocadas, impedidas de sair de casa, de dirigir, de andar na rua, surradas, exploradas, obrigadas a casar estupradas, elas são legião pelo mundo todo. E a solidariedade feminista deve chegar até elas, mostrar que há uma esperança na resistência e na ação. (SWAIN, 2011, p. 87).

O direito ao esquecimento é algo que pode e deve ser usado para proteger as mulheres na internet, esse espaço tem sido inseguro e ameaçador para nós devido à falta de barreiras existentes na divulgação dos conteúdos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para desenvolver esta monografia foi preciso contextualizar a história da mulher, realizar pesquisa bibliográfica, leitura de artigos e livros, analisar dados encontrados em sites que tratam sobre a mulher e a violência, conceituar diversos termos que perpassam pelo assunto e assistir alguns vídeos que promoviam debates sobre o tema. Tudo isso, para finalmente, conseguir defender o objetivo proposto: mostrar porque o direito ao esquecimento deve sim ser aprovado como forma de proteger as mulheres da violência online.

O direito ao esquecimento ainda gera muita controvérsia, principalmente, quando o colocamos frente a frente com o legítimo direito à memória. Eu como futura comunicóloga prezo pela memória, pelo direito à informação e pela liberdade de expressão. Contudo, acredito que existem exceções nas quais o direito ao esquecimento realmente pode ser priorizado, e o caso da violência online de gênero é um deles.

É importante que o Estado assegure o direito ao esquecimento no ambiente online, em casos como o da violência online de gênero, pois essa agressão pode causar consequências irreversíveis para a vítima. É necessário também deixar respaldado que apenas em casos muito específicos, em que o interesse público é extremamente essencial, o direito ao esquecimento não seja aplicado, contudo, apenas em exceções muito fundamentais.

Quanto à desindexação do conteúdo não consentido disponível na internet, sabemos que ele só influencia a vida da pessoa envolvida, portanto, não há necessidade do caso ser exposto e repercutido na sociedade, principalmente como já foi mencionado anteriormente, se o conteúdo gera mal estar ou alguma consequência psicológica ou social para a vítima. A importância do debate sobre a violência online jamais deve ser questionada. Deve existir sim o debate sobre o tema, o que inclui reportagens que divulguem o número de casos, é necessário que ocorram discussões sobre o assunto e que expliquem as formas que a violência online se reproduz. O que não é preciso é divulgar o nome das vítimas ou especificar que aquela pessoa foi exposta de determinada maneira.

Há uma lei regulamentada na Califórnia em 23 de setembro de 2013, Lei SB-568, conhecida como “Lei Apagadora” e busca proteger um grupo de pessoas vulneráveis, ela garante aos menores de idade que eles possam apagar informações constrangedoras de sites da internet. Acreditamos que as mulheres também são consideradas vulneráveis e podem ser inseridas nos protegidos de uma lei como essa.

Para mim uma boa opção para a proteção das mulheres é a análise dos Projetos de Lei existentes, uma revisão deve ser feita para transformá-los em um só projeto que seja eficiente na proteção e que ajude a reduzir os danos causados pela violência online. Além do mais, a “Lei Apagadora” também pode ser analisada para criar a Lei do esquecimento que poderia existir no Brasil.

Lembramos que o direito ao esquecimento é quando uma pessoa pode permitir que um acontecimento sobre ela mesma, mesmo que verdadeiro, não seja exposto à sociedade, pois existe a possibilidade que esse acontecimento possa trazer consequências delicadas e ruins a vida do envolvido. O direito ao esquecimento possui controvérsias, a principal delas é a que envolve o direito à memória, é quando a sociedade tem o direito de ser informada e possui liberdade de expressão. Os dois direitos são fundamentais segundo a Constituição, mas em alguns casos eles acabam sendo opostos e um precisa prevalecer sobre o outro.

Esse debate está em ebulição no Brasil e há vários atores sociais que trazem vozes dissonantes sobre o tema, o que é comum diante do cenário de novidade que a internet apresenta. Portanto, estudar e debater pode ajudar o direito ao esquecimento a ser mais bem compreendido, assim ele pode contribuir em casos como o da violência online de gênero, já dizia o título desse trabalho: esquecimento para proteção.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Cultura e raízes da violência contra as mulheres cultura e raízes da violência contra as mulheres**. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Direitos, responsabilidades e serviços para enfrentar a violência direitos, responsabilidades e serviços para enfrentar a violência**. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/acoes-direitos-e-servicos-para-enfrentar-a-violencia/>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê violência contra as mulheres**. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Violência e racismo**. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/violencia-e-racismo/>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

BASSANEZI, Organizadores: Carla; , Joana Maria Pedro. **Nova história das mulheres no brasil**. 1 ed. São Paulo: Contexto, 2013. BEAUVOIR, Simone De; MILLIET, Tradução: Sérgio. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4 ed. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1970. 309 p.

BITTENCOURT, Ila Barbosa; VEIGA, Ricardo Macellaro. Direito ao esquecimento. **Revista DIREITO MACKENZIE**, [S.L], v. 8, n. 8, p. 45-58, 201. undefined. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7829/5460>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

BOLDRIN, Juliana. Desenvolvimento histórico do feminismo e a permanência da mulher na universidade brasileira.

BOURDIEU, Pierre; KÜHNER, Tradução Maria Helena. **A dominação masculina**. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. 160 p.

CALLADO, Ana Arruda. Uma Walkyria Entra em Cena em 1934. **Revista Estudos Feministas**, [S.L], v. 2, n. 2, p. 345-356, 199. undefined. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16216/14764>>. Acesso em: 26 mai. 2018.

DIREITOS BRASIL. **lei carolina dieckmann: o que ela diz?**. Disponível em: <<https://direitosbrasil.com/lei-carolina-dieckmann/>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

GÊNERO E NÚMERO. **A era Maria da Penha em 5 dados contextualizados**. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/era-maria-da-penha-em-5-dados-contextualizados/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

GÊNERO E NÚMERO. Em relatos por telefone, violências física, psicológica e moral somam mais de 80% dos casos em anos recentes. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/ligue-180-indica-os-tipos-de-violencia-que-elas-sofrem-em-casa-ou-na-rua/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

GÊNERO E NÚMERO. Taxa de homicídio de mulheres negras subiu 14% na última década, enquanto de brancas caiu 8%. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/homicidios-mulheres-negras-violencia/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

NETO, João Dos Passos Martins; PINHEIRO, Denise. LIBERDADE DE INFORMAR E DIREITO À MEMÓRIA - uma crítica à ideia do direito ao esquecimento. **Novos estudos jurídicos**, [S.L], v. 19, n. 3, p. 808-838, set./dez. 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6670/3805>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. A REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET E A PROBLEMÁTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES. **Revista AJURIS**, [S.L], v. 42, n. 137, p. 45-62, mar. 2015. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/376/310>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

PIRES, Mixilini Chemin; FREITAS, Riva Sobrado De. O direito ao esquecimento: valoração da dignidade da pessoa humana ou dever de memória?

PLANALTO. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 10 mai. 2018.

PLANALTO. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em: 10 mai. 2018.

PLANALTO. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 10 mai. 2018.

PRIORE, Organização: Mary Del; BASSANEZI, Coordenação De Textos: Carla. **História das mulheres no brasil.** 7 ed. São Paulo: Contexto, 2004.

RELÓGIOS DA VIOLÊNCIA. **Faces da violência.** Disponível em: <<https://www.relogiosdaviolencia.com.br/faces-da-violencia>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

RELÓGIOS DA VIOLÊNCIA. **O ciclo da violência.** Disponível em: <<https://www.relogiosdaviolencia.com.br/ciclo-da-violencia>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

RELÓGIOS DA VIOLÊNCIA. **Relógios da violência.** Disponível em: <<https://www.relogiosdaviolencia.com.br/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

RELÓGIOS DA VIOLÊNCIA. **Veja o que rolou nas lives.** Disponível em: <<https://www.relogiosdaviolencia.com.br/debates>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

THINK OLGA. **Saiba se você já sofreu uma violência online.** Disponível em: <<https://thinkolga.com/2018/05/12/saiba-se-voce-ja-sofreu-uma-violencia-online/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

TIMM, Flávia Bascunan; BONETTI, Alinne De Lima; AL.], ... [et. **O direito achado na rua, vol. 5:** Introdução Crítica ao Direito das Mulheres. 1 ed. Brasília: UnB, 2012. 350 p.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Perguntas frequentes.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil.* InternetLab: São Paulo, 2016. 199 p.